



Número: **5009763-11.2024.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **17/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 856.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Suspensão da Exigibilidade, Crédito Presumido, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN (IMPETRANTE)	
	LEANDRO MARTINHO LEITE (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
324381701	08/05/2024 18:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009763-11.2024.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPEÇAS (ANDAP)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que *“assegure de imediato às suas associadas o direito de excluírem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos presumidos/outorgados de ICMS, afastando-se, assim, as disposições da Lei n.º 14.789/2023 (fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.185/2023), suspendendo-se, ainda, a exigibilidade dos créditos tributários exigidos a esse título até o deslinde definitivo do presente feito, com fundamento nas disposições contidas no Artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional”*.

Alega a impetrante, em suma, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios fiscais de crédito presumido de ICMS não podem ser tributados pela União Federal e que é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que observados os requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973/14 (Tema 1.182/STJ).

Sustenta que os benefícios fiscais de Crédito Presumido de ICMS não podem ser classificados como receita ou lucro, de modo que a situação em análise diz respeito a hipótese de não incidência do IRPJ e CSLL sobre tais verbas.

Destaca que a União Federal, por meio da MP nº 1.185/23, posteriormente convertida na Lei nº 14.789/23, novamente pretende tributar justamente a parcela de receita estatal renunciada na forma do benefício fiscal de ICMS concedido ao contribuinte. Sustenta que referida lei não poderia disciplinar matéria reservada à lei complementar.

Com a inicial vieram documentos.

Embora não intimada, a União Federal apresentação manifestação (ID 322213370). Sustenta que o



Julgamento do ERESP 1.517.492/PR foi proferido dentro de outro contexto normativo, no qual estava em vigor as regras da Lei 12.973/2014 e sequer as disposições da LC 160/2017 haviam sido introduzidas no ordenamento jurídico. No momento atual, a Lei 12.973/2014 encontra-se revogada e, em seu lugar, foi editada a Lei 14.789/2023 que instituiu uma nova sistemática com regras específicas para o tratamento tributário dos incentivos fiscais concedidos pelos demais entes federados, dentre eles, o crédito presumido de ICMS.

Após o recolhimento das custas processuais (ID 322440258) e da manifestação da impetrante acerca de eventual prevenção (ID 324208900) vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

## Decido.

Afasto a prevenção com os processos apontados na certidão de ID 322368320, pois, conforme afirmado pela impetrante (ID 324208900), referem-se a ações distintas, que não se enquadram nas normas de alteração de competência.

Embora não tenha sido intimada, a União Federal apresentou manifestação (ID 322213370), de maneira que fica suprida a necessidade de manifestação prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público em sede de Mandado de Segurança Coletivo, prevista no do § 2º, do artigo 22 da Lei n. 12.016/2009.

Quanto aos limites subjetivos das ações coletivas, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 612.043/PR sob o regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese:

*"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da **jurisdição** do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".*

Entretanto, referido entendimento não se aplica ao mandado de segurança coletivo, pois, na ação de rito ordinário, a associação atua como representante processual dos associados, enquanto que, no mandado de segurança coletivo, a atuação é como substituta processual, conforme ementa a seguir:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE.**

*1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 612.043/PR sob o regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da **jurisdição** do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".*

*2. Tal entendimento não se aplica ao **mandado de segurança coletivo**, pois, na ação de rito ordinário, a associação atua como representante processual dos associados, enquanto que, no **mandado de segurança coletivo**, a atuação é como substituta processual. Precedente do STJ.*

*3. Não sendo exigida apresentação de autorização dos substituídos ou lista nominal para a impetração do **mandado de segurança coletivo**, inaplicável a regra prevista no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, razão pela qual a decisão proferida em **mandado de segurança coletivo** beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja*



*idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do mandamus. Precedentes.*

4. *Apelação provida*”.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5003930-17.2021.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, DJ 30/06/2023).

Assim, caso deferida a liminar, seus efeitos beneficiam a todos os associados da impetrante, ainda mais porque a União Federal integra o polo passivo da presente demanda, com representação em todo território nacional.

Importante destacar que no mandado de segurança coletivo não se exige a documentação que afeta a cada um dos substituídos processualmente, pois eventual decisão favorável à categoria permite cumprimento em caráter individual, oportunidade em que cada interessado deve juntar a documentação pertinente à pretensão respectiva, com o que se afasta a objeção de falta de prova pré-constituída no presente writ coletivo.

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do pedido de liminar.

Visa a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos em benefícios fiscais de crédito presumido de ICMS, **afastando-se as alterações promovidas pela Lei n. 14.789/2023.**

Pois bem.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.945.110/RS**, em sede de recurso representativo da controvérsia (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/04/2023) analisou a referida controvérsia, tendo firmado a seguinte tese (Tema 1.182):

*“1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.*

*3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.” (grifei)*

Destaque-se que, nas palavras do e. relator, a controvérsia decidida pelo STJ nesse precedente consistia "em



*saber se os benefícios fiscais do ICMS serão ou não tributados pelo IRPJ e pela CSLL, mas se a exclusão destes benefícios da base de cálculo dos tributos federais precisará, ou não, da observância do cumprimento das condições e requisitos previstos em lei"* (trecho do voto do relator).

**Como se viu, em resumo, respondendo a essa indagação, decidiu o e. STJ que:** a) apenas para o crédito presumido de ICMS há possibilidade de se excluir tal valor da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; b) os demais benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como "redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros", como regra, não podem ser excluídos daquelas bases de cálculo, **salvo se comprovado o atendimento ao exigido, para tanto, por lei** (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017; art. 30, da Lei n. 12.973/2014; e MP 1185, de 30/08/2023).

Consoante precedentes citados, o E. Superior Tribunal de Justiça destacou ser irrelevante a classificação como subvenção para o custeio ou subvenção para investimento, porquanto o crédito presumido do ICMS não constitui receita bruta operacional da empresa.

Assim, deve ser afastada a tributação do crédito presumido de ICMS pelo IRPJ e pela CSLL, independente da observância dos requisitos acrescentados pela Lei Complementar nº 160/2017. E os demais benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como "*redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros*", como regra, não podem ser excluídos daquelas bases de cálculo, **salvo se comprovado o atendimento ao exigido, para tanto, por lei** (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017; art. 30, da Lei n. 12.973/2014; e MP 1185, de 30/08/2023).

A Lei n. 14.879/2023, por sua vez, revogou expressamente o 30 da Lei nº 12.973/2014 e, como consequência, considera que todos os benefícios fiscais de ICMS estariam, em tese, alcançados pela tributação do IRPJ e da CSLL e submetidos a esse novo regime.

Tendo em vista que lei posterior ao determinar a tributação em questão não tem o condão de alterar a própria natureza jurídica do instituto, tal como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reputo presente o requisito da probabilidade do direito.

Evidentemente, caso o Fisco verifique que, na verdade, o chamado "crédito presumido" seja apenas uma forma de simplificar a tributação, mantendo o mesmo crédito existente de forma ordinária, ou seja, sem significar efetivo benefício fiscal, não se aplica o entendimento ora exposto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar em relação aos "créditos presumidos".

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas da impetrante a inclusão dos benefícios fiscais denominados "créditos presumidos de ICMS" recebidos pela Impetrante nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e **afastando, nesse ponto, as disposições da Lei nº 14.789/2023**. A autoridade impetrada deve se abster de promover meios diretos e indiretos de cobrança do crédito tributário em questão, que também não servirá de impedimento ao direito de obter certidões de regularidade fiscal pela requerente.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da



Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

A presente decisão assinada digitalmente servirá de mandado ou ofício para intimação ou notificação das partes do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR NEVES JUNIOR**

**Juiz Federal**

